



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.660 - RJ
(2011/0021322-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK
MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso via fax, é de exclusiva responsabilidade do recorrente a entrega da via original no prazo de até cinco dias do término do prazo recursal.
2. No caso, a embargante opôs seus embargos de declaração por fax em 15/9/11. No entanto, até 5/10/11 a via original do recurso não havia sido apresentada, pelo que, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, intempestivos os declaratórios.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília/DF, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.660 - RJ
(2011/0021322-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK
MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 633e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido continua omissos em relação aos pontos anteriormente suscitados. Aduz que "não serve o fundamento de que o acórdão impugnado pelo apelo especial foi devidamente fundamentado, quando as razões a ele emprestadas fogem do objeto da discussão" (fl. 638e).

Reitera as alegações expostas nos embargos de declaração anteriores, no sentido de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das alegações sobre a ofensa ao "princípio da proporcionalidade, invocando o dever de observância da necessidade e adequação, regramento previsto no *caput* do art. 2º da Lei n.º 9.784/99" (fl. 640e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.660 - RJ
(2011/0021322-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso via fax, é de exclusiva responsabilidade do recorrente a entrega da via original no prazo de até cinco dias do término do prazo recursal.
2. No caso, a embargante opôs seus embargos de declaração por fax em 15/9/11. No entanto, até 5/10/11 a via original do recurso não havia sido apresentada, pelo que, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, intempestivos os declaratórios.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Dos autos, verifico que, publicado o acórdão embargado em 15/9/11, a embargante opôs seus embargos de declaração por fax em 26/9/11. No entanto, conforme certidão de fl. 648e, até 5/10/11 não havia sido apresentada a petição original do recurso, pelo que intempestivos os declaratórios nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021322-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.397.660 / RJ

Números Origem: 200600210051 20060660037726 200800146763 201013707662

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS E
OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.